

CAROLINE MACEDO TRISTÃO

**TRANSTORNO DE CONDUTA: a necessidade de legislação
específica aplicada ao psicopata**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

CAROLINE MACEDO TRISTÃO

**TRANSTORNO DE CONDUTA: a necessidade de legislação
específica aplicada ao psicopata**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Juraci Cipriano.

ANÁPOLIS – 2019

CAROLINE MACEDO TRISTÃO

**TRANSTORNO DE CONDUTA: a necessidade de legislação
específica aplicada ao psicopata**

Anápolis, _____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Em memória da professora Cynthia Marques Ferraz da Maia, que, com sua dedicação, despertou-me a percepção para a psicologia jurídica. Ademais, dedico este trabalho em especial a minha irmã e aos meus pais que de muitas formas acreditaram que fosse | concretização deste projeto.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por iluminar meu caminho e me dar forças para seguir sempre em frente sem fraquejar.

A todos os familiares, consanguíneos ou não, que torceram e acreditaram na conclusão deste curso, fico muito grata.

Ao meu orientador pelo empenho, paciência e credibilidade, obrigada por tudo.

“Eu sei que sou exatamente o que deveria ser.
Hoje, se nada sou, por certo, daqui a pouco,
tudo serei”.

Sócrates.

RESUMO

O presente estudo tem como temática 'Transtorno de Conduta: a necessidade de legislação específica aplicada ao psicopata'. O objetivo geral foi de ressaltar as características desta psicopatologia; e, em caráter específico demonstrar as espécies; descrever os tratamentos utilizados; a visão que possui no ordenamento jurídico; apontar os casos brasileiros e como foram solucionados; e por fim enfatizar o despreparo do sistema judiciário brasileiro ante aos psicopatas. A metodologia utilizada foi de caráter bibliográfico, utilizando trabalhos de diferentes doutrinadores como Jorge Trindade; Walter Sinott-Armstrong; Ana Beatriz Barbosa Silva; Hilda Morana; Robert D. Hare; Fernando Capez e outros, bem como legislações e artigos digitais que apresentam abordagens em torno da temática. Diante do estudo realizado, pode-se concluir que a importância da matéria é inegável nos nossos tempos, visto que trata-se de uma psicopatologia incurável e de grande recorrência no cotidiano criminal. Observou-se que a legislação brasileira apresenta pouco amparo para superar tais incidentes, uma vez que não possui legislação específica e tampouco possui estrutura carcerária adequada para tais indivíduos.

Palavras-chave: Personalidade. Psicopatia. Direito Penal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I – PSICOPATIA	12
1.1 Conceito de Psicopatia	12
1.2 A psicopatia e sua relação na história	14
1.3 Tipos de Transtornos associados à Psicopatia	16
1.3.1 Transtorno da Personalidade	17
1.3.1.1 Transtorno da Personalidade Paranóide	17
1.3.1.2 Transtorno da Personalidade Esquizotípica	17
1.3.1.3 Transtorno da Personalidade Antissocial	18
1.3.1.4 Transtorno de Personalidade Borderline	18
1.3.2 Transtorno de Conduta	19
1.4 Transtornos de Conduta e a influência na ação delitiva do indivíduo	20
CAPÍTULO II – O PSICOPATA E OS TRATAMENTOS JURÍDICOS E SOCIAIS ...	22
2.1 Linhas de pensamentos: teóricos que falam sobre o tema.....	22
2.2 O psicopata e o Direito Penal	24
2.3 Os tratamentos convencionais e não convencionais	27
2.4 Casos brasileiros e as medidas adotadas	30
CAPÍTULO III – APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL AO CASO	34
3.1 Necessidade de parecer psicológico para a condenação.....	34
3.1.1 Avaliações Psicológicas no âmbito forense	34
3.1.1.1 Laudo Psicológico.....	35
3.1.1.2 Perícia em Saúde Mental	35
3.1.1.3 Classificação das Perícias	35
3.1.1.4 Exame Médico Legal do Acusado	36

3.2	Previsão Legal.....	37
3.3	Ineficácia da Legislação Brasileira nos Casos de Psicopatia	39
3.4	Os novos tempos: possível solução?	41
	CONCLUSÃO	44
	REFERÊNCIAS.....	46

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como temática ‘Transtorno de Conduta: a necessidade de legislação específica aplicada ao psicopata’. A escolha por esse tema decorre devido à observância dos impasses sofridos pelo ordenamento jurídico brasileiro ante a ação delitiva dos indivíduos acometidos pela psicopatia.

A escolha por esse grupo específico de criminosos aconteceu devido ao fato de serem portadores de uma psicopatologia rasamente estudada, mas, que geram reflexos significativos no âmbito criminal. Os psicopatas são os agentes mais peculiares e complexos que o Direito Penal pode enfrentar.

O objetivo geral foi de ressaltar as características desta psicopatologia; e, em caráter específico demonstrar as espécies; descrever os tratamentos utilizados; a visão que possui no ordenamento jurídico; apontar os casos brasileiros e como foram solucionados; e por fim enfatizar o despreparo e a ineficiência do sistema judiciário brasileiro perante a figura dos psicopatas

A metodologia utilizada foi de caráter bibliográfico, utilizando trabalhos de diferentes doutrinadores como Jorge Trindade; Walter Sinott-Armstrong; Ana Beatriz Barbosa Silva; Hilda Morana; Robert D. Hare; Fernando Capez e outros, bem como legislações e artigos digitais que apresentam abordagens em torno da temática.

Para responder a tais objetivos o presente estudo monográfico encontra-se dividido em três capítulos. O primeiro abordou em específico a psicopatia, apresentando sua conceituação, bem como sua relação na história jurídica e os

tipos de transtornos associados a psicopatia, e por fim, faz-se abordagem quanto a influência do transtorno de conduta na prática da ação delitiva por parte do agente.

O segundo capítulo já enfatizou as linhas de pensamentos existentes quanto ao tema, ressaltando os teóricos que estudaram a figura do psicopata. Para melhor caracterização do mesmo foi realizado o apontamento quanto figura do psicopata dentro do Direito Penal, apresentando ainda os tratamentos convencionais e não convencionais para a lide, e com isso, demonstrar os casos brasileiros e o tratamento jurídico que lhes foram dispensados.

E por fim, o terceiro e último capítulo que enfatizou a necessidade de haver um parecer psicológico para o transtorno, realizando abordagem quanto a previsão legal para o tema. Tendo tal intuito teve-se a necessidade também de abordar a ineficácia do ordenamento jurídico brasileiro para lidar com tal agente delitivo, e finalmente apontou-se uma possível solução para a questão com reflexão nos novos tempos vividos pelo Direito Penal Brasileiro.

CAPÍTULO I – PSICOPATIA

Neste trabalho científico faremos uma abordagem e uma reflexão sobre os psicopatas e o ordenamento jurídico brasileiro. No intuito de introduzir o tema, cita-se um pensamento de Robert Hare, um dos precursores dos principais estudos sobre o assunto: “O psicopata é como o gato, que não pensa no que o rato sente. Ele só pensa em comida. A vantagem do rato sobre as vítimas do psicopata é que ele sempre sabe quem é o gato” (HARE; TRINDADE, 2011, p.160).

1.1 Conceito de Psicopatia

A palavra Psicopata originou-se dos termos gregos *psykhè* (alma) e *pathós* (doença), significando assim uma pessoa que sofre de doenças mentais (online).

A classificação do termo psicopatia passou, ao longo dos anos, por diversos entendimentos confusos e sinuosos, gerando, conseqüentemente, diversas classificações e descrições.

No século XVIII o termo personalidade psicopática foi introduzido para designar um amplo grupo de patologias de comportamento, mas não classificáveis em qualquer outra categoria de desordem ou transtorno mental (TRINDADE, 2011).

Em meados de 1801, o médico francês Phillipe Pinel cunhou o termo *mania sem delírio* no intuito de descrever a realidade de alguns pacientes que,

embora demonstrassem um comportamento de extrema violência com terceiros e consigo mesmos, possuíam um perfeito entendimento do caráter irracional de suas ações, não podendo assim ser considerados como delirantes (PINEL, 2007).

Nesse sentido, observa-se que a psicopatia não pode ser considerada como um transtorno mental como a esquizofrenia, o retardo ou a depressão. O mais adequado seria considerá-la como um transtorno da personalidade do agente, uma vez que implica em uma condição mais gravosa de desarmonia na formação da personalidade (TRINDADE, 2011).

O psiquiatra norte-americano Hervey Cleckley, em sua obra “A máscara da sanidade” (CLECKLEY, 1976) propôs uma listagem de características inerentes ao psicopata, características essas que contemplam alterações na esfera comportamental, afetiva e interpessoal, com a manifestação de um aparente ajustamento psicológico e ausência de sintomas psicóticos.

Para Cleckley, as características de um psicopata típico são:

charme superficial e boa inteligência; ausência de delírios e outros sinais de pensamentos irracionais; ausência de manifestações psiconeuróticas; falta de confiabilidade; insinceridade; falta de remorso ou vergonha; comportamento antissocial e inadequadamente motivado; julgamento pobre e dificuldade para aprender com experiências; egocentricidade patológica e incapacidade para amar; pobreza geral nas relações afetivas; específica falta de *insight*; falta de responsividade na interpretação geral das relações interpessoais; comportamento fantástico com o uso de bebidas; raramente suscetível ao suicídio; interpessoal, trivial e pobre integração da vida sexual e falha para seguir planejamento vital. (CLECKLEY; TRINDADE, 2011, p.163)

Assim, constata-se que psicopatas são indivíduos com pouca regulação do afeto e uma ânsia por excitações prazerosas de alta a exagerada (KERNBERG, 2005), ou seja, enquanto muitas pessoas conseguem alcançar uma satisfação emocional ao ouvir uma boa música, ao deliciar-se com uma sobremesa ou ao desfrutar de uma relação sexual apaixonada, os psicopatas precisam de uma experiência mais agitada para se sentirem vivos.

Finalmente, conforme conceituado pelo doutrinador Jorge Trindade:

O psicopata é um indivíduo egoísta, impulsivo, agressivo, sem sentimentos de culpa ou remorso em relação a comportamentos que seriam estarrecedores para os modelos de sociedade. Trata-se de um sujeito impulsivo e agressivo, desprovido de sentimento de vergonha, de remorso e de consideração pelos outros. [...]. Há falta de insight, de habilidade para controlar impulsos ou para postergar gratificações. (TRINDADE, 2011, p.168)

1.2 A psicopatia e sua relação na história

Segundo Sevalho (1993) nos séculos antes da era cristã já eram evidentes alguns relatos abrangendo casos que se enquadram na definição que hoje conhecemos sobre as doenças, distúrbios e os transtornos mentais, sendo assim, tais incidentes psíquicos não surgiram na modernidade ou na contemporaneidade.

Conforme citado anteriormente, o francês Phillip Pinel foi um dos precursores nos estudos realizados ao longo dos anos quanto a distúrbios da ordem psicológica, sendo que, posteriormente, Jean-Erienne Dominique Esquirol prosseguiu com seus estudos na constante busca pela definição de psicopatia (ZATTA, 2014).

Ocorre que, em meados de 1848, um acidente envolvendo Phineas Gage, na Nova Inglaterra, levou as pesquisas da neurociência para um novo caminho. Após uma explosão na estrada férrea onde Gage trabalhava, uma barra de ferro perfurou sua face e atravessou seu crânio, contudo Gage recuperou-se do ocorrido sem qualquer intercorrência e/ou sequelas aparente (TRINDADE, 2011).

Após o evento milagroso, notou-se que a personalidade de Gage alterou-se drasticamente. Anteriormente ele era conhecido como alguém responsável, capaz e de caráter ilibado, mas, posteriormente ao acidente, passou a desferir um comportamento grosseiro, irreverente e regado a palavras de baixo calão.

A mudança comportamental de Cage chamou a atenção de cientistas para a possibilidade de haver ligação direta entre a lesão na região frontal do cérebro e o comportamento disfuncional do indivíduo.

Diante de tais indagações, as descobertas realizadas no caso de Cage e os consequentes avanços dos exames de imagem proporcionaram o achado médico quanto ao envolvimento de estruturas cerebrais frontais e a psicopatia (TRINDADE, 2011 e DAMÁSIO, 2004).

Conforme relatado por Antônio R. Damásio, em sua obra “Em busca de Espinosa: prazer e dor na ciência dos sentimentos”, os estudos realizados ao longo dos anos foram eficientes em comprovar que os psicopatas apresentam alterações em regiões cerebrais específicas que intercedem os comportamentos sociais complexos. (DAMÁSIO, 2004)

Ademais, em seu estudo, Damásio correlata que:

Pacientes com lesões nesta região apresentam prejuízos significativos em sua capacidade de tomar decisões, execução de tarefas, capacidade de planejamento para o momento presente e questões futuras. [...]. Pessoas com lesões frontais não conseguem ativar memórias emocionais que auxiliam na tomada de uma decisão eficiente, entre diversas opções existentes. (DAMÁSIO, 2004, p.151 e 155)

Com o passar dos anos, os estudos acerca do assunto tornaram-se cada vez mais frequentes até que, em 1980, Robert Hare desenvolveu a PCL (*Psychopathy Checklist*) e, posteriormente, em 1991, aprimorou sua criação com o desenvolvimento da PCL-R (*Psychopathy Checklist-Revised*), as quais tratam-se de uma escala para avaliar a psicopatia e detectar os fatores de risco para violência (TRINDADE, 2011).

Salienta-se que, a Escala Hare é um instrumento de grande valia para psicólogos e psiquiatras do âmbito forense no momento de embasar o diagnóstico e a avaliação da psicopatia, tornando-se assim um auxílio técnico para magistrados prolatarem medidas judiciais com um maior grau de segurança em suas decisões (MORANA, 2004).

Inúmeros são casos históricos de psicopatas que cometeram barbáries capazes de chocar não apenas uma nação, mas todo o planeta. No Brasil podemos citar Roberto Aparecido Alves Cardoso, vulgarmente conhecido como Champinha, o qual foi responsável pelo brutal assassinato de um jovem casal de namorados.

Igualmente bárbaro, há também o perturbador caso de Suzana Von Richthofen que foi responsável pelo planejamento e a execução do homicídio dos próprios pais. E o motivo? Os pais não aprovavam o relacionamento de Suzana com seu namorado, assim a jovem decidiu matá-los para poder viver livremente com seu amado.

1.3 Tipos de Transtornos associados à Psicopatia

Para Mirabete, com a evolução das ciências da saúde, o mais adequado é considerar a psicopatia como um transtorno da personalidade, vez que exige uma condição mais séria de desarmonia na formação da personalidade. (MIRABETE, online)

Nesse contexto, podemos definir a personalidade, nas palavras de Jorge Trindade, como:

Uma individual característica de modelos de pensamento, sentimento e comportamento. Nesse sentido, ela é interna, reside no indivíduo, mas é manifestada globalmente, e possui componentes cognitivos, interpessoais e comportamentais, de modo que descreve modelos comportamentais através do tempo e das situações (TRINDADE, 2011, p.163).

Ademais, Ana Beatriz Barbosa, em seu livro *Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado*, enfatiza que a psicopatia é uma construção, ou seja, é um conjunto de alterações comportamentais que surgem ao longo da vida, podendo os primeiros sinais surgirem logo na infância (SILVA, 2008).

Nesse ínterim, podemos citar alguns dos transtornos frequentemente associados a indivíduos acometidos com a psicopatia.

1.3.1 Transtorno da Personalidade

Trindade conceitua tal transtorno como sendo “um padrão persistente de vivência íntima ou comportamento que se desvia acentuadamente das expectativas da cultura do indivíduo; é uma incidência invasiva e inflexível”. (TRINDADE, 2011, p.146)

O transtorno da personalidade origina-se no início da adolescência e/ou no começo da fase adulta. Causam nos indivíduos padrões severos e mal-ajustados de relacionamento, bem como de percepção do ambiente em que estão integrados e de si mesmos.

1.3.1.1 Transtorno da Personalidade Paranóide

Trata-se de um tipo específico de Transtorno da Personalidade caracterizado por:

um sistema delusivo de desconfiança e suspeitas, de modo que os motivos dos outros são interpretados como malévolos e dirigidos contra si. Esses indivíduos recusam qualquer responsabilidade por seus próprios sentimentos e atribuem a responsabilidade a outros. Costumam ser hostis, irritáveis e coléricos (SADOCK, 2007).

1.3.1.2 Transtorno da Personalidade Esquizotípica

Segundo Trindade, os indivíduos acometidos com esse tipo específico de Transtorno da Personalidade demonstram um desconforto agudo quando no que diz respeito a relacionamentos íntimos. São pessoas com comportamento excêntrico, ansiedade social excessiva, más relações interpessoais e possuem seu próprio universo pessoalíssimo (2011, p.148).

1.3.1.3 Transtorno da Personalidade Antissocial

Este é de longe um dos tipos específicos que mais interessam no âmbito jurídico, vez que os portadores da síndrome possuem incapacidade de se conformarem com as normas sociais, bem como persistem em desconsiderar e violar o direito dos outros. Além disso, são totalmente desprovidos do sentimento de culpa, bem como se mostram indivíduos completamente hedonistas.

Segundo reforçado por Nancy McWilliams “as pessoas antissociais não apenas sentem incitação interna para agir quando estão tristes ou irritadas, como não têm a experiência de ter a autoestima aumentada por meio do controle do impulso”. (2014, p.183)

Apesar de possuírem plena consciência de suas atitudes, os antissociais não conseguem conectar-se a sentimentos e emoções corriqueiras, uma vez que as associam com fraqueza e vulnerabilidade (MCWILLIAMS, 2014).

É fruto de uma combinação de fatores, incluindo genética e fatores ambientais. A relação familiar possui grande influencia perante o desenvolvimento do transtorno, uma vez que constantemente falham na tarefa de inibir o comportamento desses indivíduos, gerando assim um controle falho e fraco no controle dos impulsos perpetrados pelo antissocial.

Segundo Holmes, o Transtorno de Personalidade Antissocial:

É predominante em sujeitos do sexo masculino, provavelmente numa relação de 4,5% para homens e 1% para mulheres. Além disso, é mais aparente no final da adolescência ou início da vida adulta, tendendo a declinar com a idade, com “desgaste” por volta dos 40 anos (HOLMES; TRINDADE, 2011, p.159).

1.3.1.4 Transtorno de Personalidade Borderline

São indivíduos com instabilidade nas relações interpessoais, na manutenção da autoimagem e das relações afetivas.

Hegenberg, ao tratar sobre Borderline, apresenta as seguintes características: dificuldade de se separar do outro; dificuldade em construir sua subjetividade; divisão em bom e mau; visualiza suas próprias necessidades; agressividade; impulsividade e suicídio. (HEGENBERG; TRINDADE, 2011)

1.3.2 Transtorno de Conduta

Conforme o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, conceitua-se como “um padrão repetitivo e persistente de comportamento no qual são violados os direitos básicos dos outros ou normas ou regras sociais e apropriadas à idade”. (DSM-I, 1995, p.84)

São características do Transtorno de Conduta:

pouca empatia; pouca preocupação com sentimento, desejos, e bem estar alheios; ausência ou prejuízo de sentimentos de culpa; remorso inautêntico; delação de companheiros; responsabilização de outras pessoas por seus atos; autoestima baixa; fraca tolerância à frustração; acessos de raiva e irritabilidade e imprudência (TRINDADE, 2011, p.157).

Em seus estudos, Holmes constatou que este transtorno possui relação com neurotransmissores cerebrais, ou seja, indivíduos portadores da síndrome possuem baixos níveis de serotonina, fato este que explica os níveis altos de agressividade. Ademais, o Transtorno de Conduta possui raízes tanto nas questões ambientais como em fatores de pré-disposição genética. (HOLMES, 1997)

1.3.3 A dificuldade de um diagnóstico exato

Apesar de existir diversas características associadas ao perfil de um psicopata, essas por sua vez não são sempre suficientes para gerar um diagnóstico eficaz, uma vez que alguns dos sintomas psicopáticos também são evidentes em casos de psicose.

Ademais, um psicopata pode demonstrar comportamento normal, sendo demasiadamente agradáveis e de bom convívio social, dificultando assim sua identificação e facilitando o seu acesso as suas vítimas. (DEL-BEN, 2005).

Há também de se considerar o fato de haverem graduações dentro dos quadros de psicopatia, fator este capaz de demonstrar que nem todo psicopata é impregnado de agressividade e comportamentos repetitivos, conforme demonstrado por Morana:

da mesma forma que existem aqueles que cometem pequenos delitos, mentem compulsivamente e ignoram regras, há aqueles que cometem os mais variados e insanos crimes, tais como os assassinos em série que são considerados os psicopatas mais violentos e mais facilmente identificáveis (MORANA, STONE, FILHO, 2006, p.74).

1.4 Transtornos de Conduta e a influência na ação delitiva do indivíduo

Conforme os estudos desenvolvidos ao longo deste capítulo, percebe-se que o psicopata busca possuir o controle e o domínio sobre terceiros no intuito de obter prazer e satisfação imediatos, não demonstrando qualquer tipo de culpa e/ou remorso perante suas condutas.

Os psicopatas podem facilmente serem descritos como seres deficientes de empatia. Empatia, por sua vez, configura-se pela capacidade de colocar-se na posição de outra pessoa. (KIEHL; HARE; BRINK, 1999)

Stone conduziu um estudo onde concluiu que 86,5% dos conhecidos como “serialkillers” preenchem os critérios adotados por Hare para delimitar a psicopatia. Outra descoberta feita pelo estudo é que 93% dos assassinos em série com psicopatia, também apresentam transtorno sádico.

Segundo Hazelwood e Michaud:

Grande parte dos “serialkillers” existem um comportamento sádico, evidenciando assim a necessidade e o desejo pelo domínio exercido sobre a outra pessoa e a completa redenção dela aos seus caprichos. Além disso, o apreço pelo sofrimento alheio é um ingrediente crucial emanado do comportamento do psicopata. (HAZELWOOD; MICHAUD, 2001, online)

Tais constatações podem ser afirmadas pelas palavras de Mike DeBardleben, conhecido serialkillers, que certa vez escreveu:

O impulso central é ter completo comando sobre a outra pessoa, fazer dela objeto desamparado de nosso desejo... fazer com ela o que se quer para o prazer... e o objetivo mais radical é fazê-la sofrer (HAZELWOOD; MICHAUD, 2001, online).

Em virtude das variações comportamentais apresentadas por estes indivíduos, é cabível na esfera penal o exame quanto à capacidade de entendimento do indivíduo perante sua conduta ilícita.

Analisando as características apresentadas neste capítulo quanto ao conceito, as características e os tipos de psicopatia, nota-se que se trata de indivíduos que compreendem o ilícito de seu feito e que não sentem prazer em controlar seus próprios impulsos, nascendo assim um sujeito disposto as maiores barbáries para satisfazer suas lascivas.

CAPÍTULO II – O PSICOPATA E OS TRATAMENTOS JURÍDICOS E SOCIAIS

2.1 Linhas de pensamentos: teóricos que falam sobre o tema

Conforme mencionado no capítulo anterior, diversos são os conceitos aplicados na tentativa de descrever e personificar um psicopata. Ao longo da história muitos foram os cientistas que buscaram compreender e estudar tais indivíduos, contudo, ousa-se dizer que sequer arranharam a superfície deste grande enigma personificado em forma de ser humano.

Nesse sentido, insta ressaltar algumas linhas de pensamento que abordam o tema de formas diferentes e peculiares cada qual seguindo sua linha de pesquisa.

Primeiramente, cita-se a visão neurológica da questão em fomento. Em 2010, Liane Yong e outros colegas realizaram uma pesquisa na qual procederam com testes em seis indivíduos portadores de deterioração emocional provocada por lesões bilaterais ao Córtex Ventromedial Pré-frontal. (CUSHMAN, GREENE, e YONG, 2010, p. 53-54)

Os pacientes estudados possuíam algumas características em comum, além da lesão, sendo elas a falta de empatia e o afeto reduzidos. O propósito do estudo era determinar se o processamento sentimental observado nos casos era ou

não necessário para influenciar os julgamentos morais (CUSHMAN, GREENE, e YONG, 2010, p. 54).

O estudo concluiu que:

os pacientes respondem da mesma forma que a média das pessoas sem lesão alguma às questões impessoais, porém no que tange às questões pessoais eles tendem a escolher uma atitude sentimentalmente prejudicial". (CUSHMAN, GREENE, e YONG, 2010, p. 53).

Vasta se torna a discussão acerca da importância das emoções para a realização de um julgamento moral, bem como se os psicopatas são completamente capazes de realizarem julgamentos morais haja vista sua deficiência em lidar com sentimentos.

Nesse interim, cumpre destacar o posicionamento do professor Sinnott-Armstrong, o qual defende a existência de duas possibilidades de respostas para o enigma da questão, uma visão clássica e uma não clássica. (SINNOT-ARMSTRONG 2003)

No ponto de vista clássico, os psicopatas realizam julgamentos morais, contudo não se importam se seus atos são moralmente corretos. Tal corrente preceitua que o desvio do psicopata surge pela simples razão dele não ser afetado por aquilo que ele entende como moralmente reprovável/permissivo e por não ocupar-se com outras formas motivacionais que inspiram o comportamento moralmente adequado e inibem aquele inadequado. (CIMA; TONNAER; HAUSER; p. 59-67)

Dessa forma, estes indivíduos são plenamente capazes de fazer e acreditar nos julgamentos morais, todavia falta-lhes o mecanismo capaz de produzir a habilidade cognitiva em emoções normais ou motivações que evitam ações imorais. (SINNOT-ARMSTRONG; BORG; 2008)

Já a visão não clássica defende que tais indivíduos não fazem julgamentos morais reais, apenas fingem fazê-los a fim de manipular as pessoas ao redor e as aparências (SINNOT-ARMSTRONG, 2003).

Essa teoria é consequência de uma lógica um tanto quanto razoável. A premissa parte do pensamento de que os julgamentos morais são baseados nas emoções, nesse sentido, os psicopatas são carentes emocionalmente; logo, os psicopatas não são capazes de realizar tais julgamentos. (MONTELLO, 2011).

Faz-se importante saber se os psicopatas de fato fazem ou não julgamentos morais em razão da relevância da consciência do indivíduo em suas ações e, conseqüentemente, nos resultados. Este questionamento se aplica principalmente aos casos de psicopatas criminosos no intuito de que o sistema jurídico e legislativo possam prever e punir de forma adequada os crimes cometidos por quem tem psicopatia.

2.2 O psicopata e o Direito Penal

Primeiramente, antes de adentrar ao mérito do tópico, importante se faz ressaltar alguns pontos de suma relevância para compreender o ordenamento jurídico penal brasileiro.

Nesse sentido, Franz Von Liszt conceitua o direito penal como “conjunto das prescrições emanadas do Estado que ligam ao crime, como fato, a pena, como consequência” (LISZT, 1899, p. 1).

Realizadas tais observações, ilustremos o conceito de delito. Quanto a sua origem, Bitencourt diz que:

[...] a definição atual de crime é produto da elaboração inicial da doutrina alemã, a partir da segunda metade do século XIX, que, sob a influência do método analítico, próprio do moderno pensamento científico, foi tralhando no aperfeiçoamento dos diversos elementos que compõem o conceito de delito, com a contribuição de outros países, como Itália, Espanha, Portugal, Grécia, Austria e Suíça (BITENCOURT, 2012, p.581).

Ademais, Durkheim define que o delito “*não apenas é um fenômeno social normal, como também cumpre com outra função relevante, a de manter aberto o canal de transformações que a sociedade precisa*” (Durkheim, 1978, p.83).

Sabidamente, nos é informado por Guilherme de Souza Nucci que:

[...] o conceito de crime é artificial, ou seja, independe de fatores naturais, constatados por um juízo de percepção sensorial, uma vez que se torna impossível classificar uma conduta, ontologicamente, como criminosa (NUCC, 2010, p. 299).

Feito tal conceituação, passamos a observar o que seria culpabilidade. A culpabilidade apresenta-se como uma exigência da sociedade e da comunidade jurídica, não é um fenômeno individual, e sim social. Nesse sentido, para Nucci (2011, p.300):

Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de um outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito.

Diante isso, surge a questão da imputabilidade do agente, que diz respeito a condição de quem tem a capacidade de realizar um ato com pleno discernimento e com a realidade de direcionar seus atos, ou seja, o binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consiste na sanidade mental e maturidade. (CAPEZ, 2002, p. 273)

Em outras palavras, só é reprovável a conduta se o sujeito possui grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuricidade do fato e também a de adequar essa conduta a sua consciência.

Essa é a regra, sendo a inimputabilidade a exceção, conforme o Código Penal, em seu artigo 26, que isenta de pena o indivíduo que, ao tempo do crime, era completamente incapaz de compreender a ilicitude de sua conduta e/ou associar seu entendimento com esta ideia de antijuricidade.

Marcelo Sales França defende que o psicopata pode ser considerado inimputável, dependendo do seu grau de desenvolvimento do transtorno partindo da análise do histórico psíquico do indivíduo, e da verificação de sua interação com o ambiente (FRANÇA, 2005).

Porém, o mais aplicável ao indivíduo com transtorno de personalidade, seria a semi-imputabilidade, que é a redução da capacidade de entendimento ou vontade, conforme prevê o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal Brasileiro:

Art. 26. [...]

Parágrafo único: a pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Os psicopatas não são considerados como doentes mentais, razão pela qual o Código Penal os elenca como semi-imputáveis, tendo em vista o fato de não serem capazes de agir conforme as regras éticas e morais.

Nesse sentido tem-se o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

[...] a perturbação da saúde mental, prevista no parágrafo único do artigo 22 (art. 26 vigente) do Código Penal, não constitui causa de isenção de responsabilidade, uma vez que não suprime totalmente a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento, facultado ao julgador a redução da pena” (RT 391/350).

Percebe-se, portanto, que, em tese, os psicopatas são semi-imputáveis, uma vez que possuem a plena consciência da ilegalidade e da reprovabilidade social sobre os atos por ele praticados. Contudo, apesar de tal consciência, o psicopata não sente culpa por sua conduta e busca apenas a satisfação de sua vontade e/ou prazer, não importando o grau de ilicitude da sua conduta para a sociedade.

Ademais, conforme entendimento do STJ, no HC 33.401, para que seja aplicada a diminuição de pena para os agentes enfermos não basta a mera arguição de enfermidade mental, fazendo-se necessário que haja perícia médica que a

determine. (HC 33.401-RJ; 5ª T., rel, Felix Fischer, 28.09.2004, v.c., DJ 03.11.2004, p.212)

No sistema biopsicológico adotado, faz-se uma investigação para averiguar se é inimputável ou não o indivíduo que cometeu o crime e se era capaz de entender a ilicitude do fato, motivo pelo qual tem-se a necessidade da realização e perícia médica ao longo das investigações. (ROLAND, 2010)

Conclui-se então, que o ordenamento jurídico penal brasileiro visualiza a figura do psicopata como um semi-imputável ante a sua ausência de compreensão do caráter ilícito do fato. Mas será que as medidas adotadas pelo sistema é eficaz? Não se há uma política específica para a questão.

2.3 Os tratamentos convencionais e não convencionais

No Brasil, crime é uma conduta tipificada que infringe o que a lei impõe sendo, conseqüentemente, aplicada uma sanção como pena para tal ação ou omissão, sanção essa que, em regra, concerne em privação de liberdade e/ou medidas de segurança.

As medidas de segurança, para Pierangeli e Zaffaroni, são providências de caráter preventivo, fundadas na periculosidade do agente, aplicadas pelo juiz em sentença, por prazo indeterminado (até a cessação da periculosidade), e que tem por objetivo os inimputáveis e os semi-imputáveis.

No Código Penal em vigor, existem duas espécies de medidas de segurança: a detentiva e a restritiva. A primeira consiste na internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico; e a segunda em sujeição a tratamento ambulatoriais.

Nesse sentido, o artigo 97, §1º, do Código Penal disciplina que:

Art. 97 – [...]

§1º - a internação ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade.

No mais, fundamenta a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça que:

A desinternação ou liberação serão condicionados à não ocorrência, no decurso de um ano, de prática de fato indicativo de persistência de periculosidade, nos termos do artigo 97, §3º, do Código Penal (RHC 20.599-BA, 5ªT., rel. Felix Fischer, 28.05.2008, v.u.).

Contudo, se após o decurso do prazo o agente apresentar comportamentos anormais que sejam indicativos da doença que é acometido, comportamentos estes que causem temor e insegurança ao bem comum, o indivíduo continuará o tratamento outrora determinado. (RHC 20.599-BA, 2008)

Mas e se a periculosidade nunca se cessar? Conforme já citado, a psicopatia é um transtorno incurável.

Nesse mesmo sentido, cumpre-nos destacar o entendimento de Santos, que aduz, *in verbis*:

A duração indeterminada das medidas de segurança estacionárias, significa frequentemente, privação de liberdade perpétua de seres humanos, o que representa a violação da dignidade humana e lesão do princípio da proporcionalidade, porque não existe correlação possível entre perpetuidade da internação e a inconfiabilidade do prognóstico de periculosidade criminal do exame psiquiátrico” (SANTOS, 2008, p.665).

Ora, se a medida de segurança não é adequada para os psicopatas, ante a eminência de possível “prisão perpétua” que é vedada pela constituição, melhor seria aprisioná-los nas cadeias públicas convencionais?

Morana, em seus estudos, já apresentou uma resposta perante tal questionamento:

Psicopatas num local onde tem presos que vivem como animais abandonados, podem facilmente manipular os presos comuns e

corromper agentes carcerários e se tornar grandes líderes dentro da prisão. Por mais que sua punição seja severa não influencia na conduta deste indivíduo ao sair da prisão, pois irá facilmente reincidir no crime em busca de algum sentimento (MORANA, 2009).

Silva explica que *“a taxa de reincidência criminal dos psicopatas é cerca de duas vezes que a dos demais criminosos”*. (SILVA, 2008, p.133). Isso se deve ao simples fato de o psicopata não compreender a sanção como uma punição pela sua conduta.

Jorge Trindade, em seu manual de Psicologia Jurídica, aduz não haver indicativos da existência de tratamentos adequados, vejamos:

não há evidências de que podem existir tratamentos psiquiátricos com eficiência real na redução da violência ou criminalidade, contra psicopatas. Estudos apontam que os psicopatas desestruturam as próprias instituições de tratamento, burlam as normas de disciplinas, contribuindo-se para si mesmo proveito de tal desestruturação (TRINDADE, 2012, p.176-177).

Ainda nesse sentido, é mencionado por Jorge Garcia que:

é inútil qualquer tentativa de reeducação ou regeneração, pois não existe na sua personalidade o móvel ético sobre o que possa influir. Ainda não suficiente, os psicopatas são contrários a tratamentos psicoterapêuticos ou a medicações, até porque não existe cura, sendo que a internação para tratamentos psiquiátricos ou ambulatoriais de nada se mostraria eficaz contra tal elemento portador da psicopatia. (GARCIA; TRINDADE, 2012, p. 178)

Se todas as pesquisas trazem apontam para as falhas do sistema brasileiro e a conseqüente reincidência criminal, não seria correto adotar, nos casos de psicopatia, uma conduta adversa das previstas em lei?

De acordo com Hilda Morana, a melhor opção seria, após o julgamento que reconhece como semi-imputável o indivíduo diagnosticado com Transtorno de Conduta, colocá-lo em uma prisão especial onde seria acompanhado por profissionais especializados que determinariam se o mesmo tem ou não

possibilidade de voltar ao convívio social, se tornando uma exceção ao período de trinta anos de reclusão, conforme previsto em nosso código penal.

Diante o exposto, claro é que faz-se necessária uma análise mais detalhada por nossos juristas no intuito de adequar o ordenamento jurídico para lidar de maneira eficiente com esses indivíduos.

2.4 Casos brasileiros e as medidas adotadas

Francisco de Assis Pereira

Entre 1997 e 1998 o motoboy Francisco de Assis Pereira, também conhecido como o “maníaco do parque”, estuprou, torturou e matou pelo menos 11 mulheres no Parque do Estado, situado na região sul da cidade de São Paulo.

Após ser capturado pela polícia, o que mais impressionou as autoridades foi como aquele homem conseguiu convencer as vítimas a subirem na garupa de uma moto e ir para o “meio do mato” com um indivíduo que elas tinham acabado de conhecer.

Em seu interrogatório Francisco relatou que identificava-se como um fotógrafo de moda, oferecia um bom cachê e convidava as moças para uma sessão de fotos em um ambiente ecológico. Dizia que era uma oportunidade única, algo predestinado, que não poderia ser desperdiçado.

O réu confesso também narrou que ceifou a vida de suas vítimas com o cadarço dos sapatos ou com uma cordinha que às vezes levava consigo, de fato um assassino brutal.

Em 2002, o serial killer foi condenado a mais de 260 anos de reclusão, no entanto, conforme previsto em lei, ele cumprirá no máximo trinta anos. Atualmente Francisco está no presídio de segurança máxima de Itaí, na região de Avaré, interior de São Paulo.

Roberto Aparecido Alves Cardoso

Roberto Aparecido Alves Cardoso, conhecido como “Champinha”, manteve o casal Liana e Felipe em cárcere privado em casebres da região, valendo-se da ajuda de comparsas. Neste período todos os criminosos abusaram sexualmente da moça em forma de rodízio e de maneira quase ininterrupta.

De acordo com o laudo pericial e depoimento do menor, o comparsa “Pernambuco” matou Felipe com um tiro na nuca no Domingo, 02 de Novembro 2003 e em seguida fugiu para São Paulo, três dias depois, na madrugada do dia 5 de novembro, Champinha levou Liana até um matagal, deu um forte golpe com um facão no pescoço da vítima, a esfaqueou várias vezes e tentou degolá-la. Para finalizar golpeou a cabeça da estudante com o lado sem fio do facão, gerando um fatal traumatismo craniano na vítima. Assim como aconteceu com Felipe, o corpo ficou abandonado na mata.

Os corpos foram encontrados no dia 10 de novembro de 2003. “Champinha” e seus comparsas – “Pernambuco”, Antônio Caetano, Antônio Matias e Agnaldo Pires – foram presos dias depois. “Champinha”, por ser menor de idade, foi encaminhado para uma unidade da Fundação CASA, em São Paulo.

“Champinha” foi internado na Fundação CASA e lá permaneceu até dezembro de 2006, pois, ao completar 21 anos, não poderia permanecer em local de internação de menores, segundo a lei brasileira. Enquanto esteve internado, “Champinha” transitou constantemente entre diversas unidades da Fundação CASA. Com a integridade física ameaçada por outros internos, o rodízio teve o propósito de preservar a vida do menor. Sua última internação foi na unidade Raposo Tavares.

Às vésperas da medida sócio educativa de Champinha terminar, a Justiça paulista tomou duas decisões baseadas num laudo que afirmava que ele sofria de transtorno de personalidade e que a probabilidade de reincidência criminal era alta: primeiro o enquadrou numa medida chamada “protetiva”, o que permitiria que permanecesse mais tempo na Fundação, depois o interditou civilmente e

determinou sua internação psiquiátrica – em regime de contenção. Champinha encontra-se preso, não por ter tirado a vida de Liana e Felipe, mas para tratamento psiquiátrico.

Pedro Rodrigues Filho

Pedro Rodrigues Filho, vulgo Pedrinho Matador, é um serialkiller homicida psicopata brasileiro. Pedrinho Matador perseguia e matava outros criminosos, descarregando seu instinto assassino naqueles que considera "maus".

Matou pela primeira vez aos quatorze anos e seguiu matando. Hoje acumula mais de cem homicídios, incluindo o do próprio pai, sendo que 47 pessoas foram mortas dentro dos presídios pelos quais passou. Ainda não respondeu por todos os crimes, mas já foi condenado a quase quatrocentos anos de prisão, a maior pena privativa de liberdade já aplicada no Brasil.

Aos 14 anos ele matou o vice-prefeito de Santa Rita do Sapucaí, Minas Gerais, com tiros de espingarda em frente à prefeitura da cidade, por ter demitido seu pai, um guarda escolar, na época acusado de roubar merenda escolar. Depois matou outro vigia, que supunha ser o verdadeiro ladrão.

Refugiou-se em Mogi das Cruzes, na Grande São Paulo, onde começou a roubar bocas-de-fumo e a matar traficantes. Conheceu a viúva de um líder do tráfico, apelidada de Botinha, e foram viver juntos. Assumiu as tarefas do falecido e logo foi obrigado a eliminar alguns rivais, matando três ex-comparsas. Morou ali até que Botinha foi executada pela polícia. Pedrinho escapou, mas não deixou a venda de drogas. Arregimentou soldados e montou o próprio negócio.

Em busca de vingança pelo assassinato da companheira, matou e torturou várias pessoas, tentando descobrir os responsáveis. O mandante, um antigo rival, foi delatado por sua ex-mulher. Pedrinho e quatro amigos o visitaram durante uma festa de casamento. Deixaram um rastro de sete mortos e dezesseis feridos. O matador ainda não tinha completado 18 anos. Ainda em Mogi, executou o próprio pai numa cadeia da cidade, depois que este matou sua mãe com 21 golpes de facão.

Pedrinho é a descrição perfeita do que a medicina chama de psicopata - alguém sem nenhum remorso e nenhuma compaixão pelo semelhante. Os psiquiatras que o analisaram em 1982 para um laudo pericial, escreveram que a maior motivação de sua vida era a afirmação violenta do próprio eu. Diagnosticaram caráter paranoide e anti-social.

Após permanecer 34 anos na prisão, foi solto no dia 24 de abril de 2007. Informações da inteligência da Força Nacional de Segurança indicam que ele foi para o Nordeste, mais precisamente para Fortaleza no Ceará. No dia 15 de setembro de 2011 a mídia local catarinense publicou que Pedrinho Matador foi preso em sua casa na zona rural, onde trabalhava como caseiro, em Balneário Camboriú, litoral catarinense. Segundo o telejornal RBS notícias, ele terá que cumprir pena por acusações como motim e cárcere privado.

Pedrinho Matador foi recapturado em 14 de setembro de 2011, na cidade turística de Balneário Camboriú, no litoral norte de Santa Catarina. Além da quantidade de mortes, Pedrinho Matador ganhou notoriedade no país ao prometer matar criminosos como Maníaco do Parque, que agia em São Paulo. Ele costumava estrangular as vítimas. Por causa da lista de crimes e do comportamento na cadeia, entrou para a lista dos assassinos em série citados pela escritora Ilana Casoy no livro *Serial Killer - Made in Brazil*. A publicação conta histórias de bandidos como Vampiro de Niterói e Chico Picadinho.

Estes são apenas alguns casos ocorridos no Brasil, mas são exemplares perfeitos e que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não possui uma medida eficaz para os psicopatas. Os casos demonstram perfeitamente que tanto a prisão convencional, quanto a medida de segurança não são suficientes para deter estes indivíduos. Uma reforma legal é precisa.

CAPÍTULO III – APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL AO CASO

3.1 Necessidade de parecer psicológico para a condenação

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito da necessidade de parecer técnico, cumpre destacar a importância da Psicopatologia Forense e, para tanto, importante se faz compreender seu conceito e seu objetivo fim. Serafim conceituou este instituto como “uma disciplina interdisciplinar que envolve a psiquiatria e a psicologia” (SERAFIM, SAFFI, 2012, p.17.)

A Psicopatologia Forense engloba o estudo das doenças mentais e dos transtornos. Ademais, sua finalidade é de grande relevância no âmbito da saúde mental e da justiça, pois, fornece o conhecimento dos aspectos psicopatológicos, principalmente, na diferenciação dos inimputáveis e dos imputáveis. (SERAFIM, SAFFI, 2012, p.18.)

Nesse sentido, é de suma importância as pesquisas da psicopatologia no âmbito jurídico, principalmente por abordar fatores que fazem parte do cotidiano da instrução processual criminal, ainda mais no que se refere aos crimes praticados por psicopatas.

3.1.1 Avaliações Psicológicas no âmbito forense

As avaliações psicológicas são o meio pelo qual o psicólogo utiliza de suas habilidades e conhecimentos para investigar o funcionamento mental

humano e seu comportamento, razão pela qual tornam-se imprescindíveis para a instrução criminal. (SERAFIM, SAFFI, 2012, p.46.)

Existem alguns tipos de avaliações psicológicas, os quais precisam de uma breve análise.

3.1.1.1 Laudo Psicológico

Esta modalidade avaliativa deverá ser estruturada sem linguagem técnica, possibilitando assim que qualquer pessoa não especialista, como por exemplo, o juiz, possa compreender acerca do funcionamento do psicológico do indivíduo e, desta forma, dar seu veredicto.

Nos casos onde a linguagem técnica não possa ser evitada, deverá o especialista esclarecer a expressão utilizada. (SERAFIM, SAFFI, 2012, p.50 e 51.)

3.1.1.2 Perícia em Saúde Mental

A Perícia em Saúde Mental, no Direito, é o meio pelo qual uma nova prova é adquirida, sendo realizada através de pessoa qualificada (perito), em regra nomeado pelo juiz, que analisará fatos que mostrem-se juridicamente relevantes à causa, trabalhando assim a serviço da justiça. (SERAFIM, SAFFI, 2012, p.63.)

A finalidade da perícia “consiste em produzir e levar conhecimento técnico ao juiz, produzindo prova para auxiliá-lo em seu livre convencimento e levar ao processo a documentação técnica do fato, o qual é feito por meio de documentos legais”. (SERAFIM, SAFFI, 2012, p.64.)

3.1.1.3 Classificação das Perícias

Juridicamente analisando, as perícias podem ser classificadas como:

- a) Judiciais: aquelas que são determinadas de ofício ou a requerimento das partes;
- b) Extrajudiciais: aquelas requeridas de

forma particular pelas partes; c) Obrigatória: aquela que é imposta pela lei ou pela natureza do fato, quando a materialidade do fato é provada por meio de perícia; d) Oficial: determinada de ofício pelo juiz; e) Requerida: aquela solicitada pelas partes litigantes; f) Cautelares: aquelas produzidas antes do processo de conhecimento. (SERAFIM, SAFFI, 2012, p.65.)

Na esfera criminal, tal perícia pode ser requerida tanto na fase de investigação criminal, quanto na fase processual ou na fase de execução penal, podendo ser requisitada de ofício ou por requerimento das partes.

Nestes casos, o perito irá se fundamentar na “necessidade da verificação da responsabilidade penal, cujo processo requer um estudo aprofundado do funcionamento psicológico do sujeito acusado da prática delituosa por meio da perícia em saúde mental”. (SERAFIM, SAFFI, 2012, p.65.)

3.1.1.4 Exame Médico Legal do Acusado

Finalmente, cumpre destacar o Exame Médico Legal, o qual possui a finalidade de aferir a sanidade mental do acusado, fornecendo elementos que apontem dúvidas acerca da sanidade mental do indiciado com o consequente enquadramento do indivíduo em alguma das patologias psiquiátricas.

Nas palavras do Relator Joaquim Alves:

O exame médico legal do acusado com vistas a determinação da imputabilidade há que resultar de análise do contexto probatório dos autos, a revelar a séria ou razoável dúvida a respeito da saúde mental. Não configura cerceamento de defesa do indeferimento do exame de sanidade mental do réu se não há dúvida sobre a integridade mental dele (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Acórdão. Rel. Joaquim Alves. RT 637/298.)

O exame é realizado como meio de verificar a real capacidade do réu de entender a ilicitude de sua conduta. Sendo assim, a perícia é devidamente necessária para verificar a responsabilidade penal do acusado da prática delituosa, estudando-se, para tanto, o seu comportamento psicológico. (CAPEZ, 2011, p.134.)

Diante todo o exposto, constata-se que as pesquisas realizadas na área médica refletem significativamente no Direito Penal pois, uma vez diagnosticado os transtornos de conduta, o tratamento jurídico não mais seguirá as mesmas regras das que são aplicadas a indivíduos meramente comuns.

3.2 Previsão Legal

Mirabete descreve o Direito Penal como:

um conjunto de normas que englobam o crime conjuntamente com a sanção penal. E, através disso, podendo delimitar as relações jurídicas aplicáveis a cada caso em questão, como por exemplo, a medida de segurança e a tutela ao Poder Punitivo do Estado. (MIRABETE, 2010, p. 182)

Ademais, entende o autor que a culpabilidade é “a reprovabilidade da conduta do agente, que praticou um fato típico e ilícito, quando o direito lhe exigia um comportamento diferente daquele praticado ou não”.

Assim, visto é que a culpabilidade não possui qualquer ligação direta com a prática delitiva e, em razão disso, não deve ser qualificada como elemento constitutivo do mesmo. A culpabilidade delimita se o agente será ou não culpável pelo delito em questão, não fazendo-se necessária a requisição de exclusão do dolo ou culpa.

Buscando tornar a pena imposta moderada e justa, exige-se do jurista o discernimento ao avaliar e ponderar os vários aspectos da personalidade do indivíduo, conforme disciplinado no artigo 5º da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84).

Desta maneira, a Lei determina expressamente a individualização da execução penal, devendo, portanto, ser assim cumprida. Contudo, nem sempre a realidade cumpre com o determinado.

Mesquita identifica e explicita a problematização da questão:

Na maior parte do País não existe qualquer tipo de centro de observação, sendo que os condenados são classificados segundo os crimes que cometeram, quantidade de pena etc [...] A Comissão Técnica de Classificação deve estar composta por policiais, psiquiatra, psicólogo e assistente social. Todavia, na prática, a Comissão é composta por um ou no máximo dois agentes de polícia, ou agentes penitenciários, só existindo em presídios destinados aos cumprimentos de pena. [...] Hoje, são vários os países que adotam um sistema penitenciário em três fases: a observação, o tratamento penitenciário e a reinserção na sociedade. De tal sistema, podemos verificar o quanto é importante a existência de uma observação prévia adequada, o que, na prática, não ocorre em nosso país. [...] A LEP é boa, sendo que se a prática não a acompanha, deve-se alterá-la, não a lei. Expusemos que não se individualiza adequadamente a pena e é rara a formação de uma Comissão Técnica de Classificação nos moldes do previsto no art. 7º da LEP.

Desta forma, é preciso averiguar a correta aplicação da norma, no que concerne se o indivíduo poderá ser culpável, considerando fatores como sua consciência e vontade nos dizeres do direito (imputabilidade), se tinha conhecimento da ilicitude do fato e se era possível exigir-lhe conduta diferente daquela que foi praticada, uma vez que há circunstâncias ou razões pessoais que impossibilitam conduta diversa do agente (MIRABETE, 2010).

Ao analisarmos a personalidade do indivíduo em questão, é imprescindível notar se ele demonstra alguma característica ou transtorno de personalidade, uma vez que tal fator acarretará em uma série de cuidados a mais no momento da classificação jurisdicional e da sanção imposta ao mesmo.

No ordenamento jurídico brasileiro, não há uma previsão legal expressa para a figura do psicopata. No Direito Penal Brasileiro ele é visto como um indivíduo semi-imputável, consoante ao artigo 26 do Código Penal. Contudo, por não se tratar de uma doença psíquica curável, não é cabível a internação ou as medidas de segurança, principalmente se o objetivo for preservar a sociedade da ação de delinquentes temíveis e de recuperá-los com tratamento curativo. (MIRABETE, 2010, p.352)

Por conseguinte, é de suma relevância que seja incluído no sistema jurídico Brasileiro alguma forma de distinguir o agente criminoso comum, daquele que demonstra características atinentes à psicopatia.

Os psicopatas não só transgridem as normas socialmente impostas, como também as ignoram e as tratam como meros obstáculos, os quais devem ser ultrapassados na busca pela conquista de suas ambições e principalmente de seus prazeres sádicos. (SILVA, 2014, p.85)

Desse modo, a aplicação de pena para determinados grupos de indivíduos, em especial os portadores de transtorno de conduta psicopática, deverá ser aplicada analisando diferentes óticas e analisadas de forma individual para cada caso específico pois, os psicopatas iniciam a vida criminosa em idade precoce, e são os mais indisciplinados no sistema prisional, apresentando resposta insuficiente nos programas de reabilitação, e possuem os mais elevados índices de reincidência criminal. (TRINDADE, 2009)

3.3 Ineficácia da Legislação Brasileira nos Casos de Psicopatia

Ao executar um ato ilícito, o ser humano é passível de sofrer sanções penais previstas pelo Código Penal Brasileiro. Tal concepção é inerente ao ser humano, vez que possuem consciência da ilicitude do ato, além de que sentem emoções, arrependimento ou culpa advindas de suas ações.

Ocorre que, diferentemente dos homens convencionais, os psicopatas não sentem remorso, ou qualquer outro sentimento consoante ao ato por ele praticado, desconhecendo assim a ilegalidade de algo. São desprovidos de emoção e, tão pouco, as entende. (SILVA, 2008, p. 126).

Entende-se que a aplicação da medida de segurança, nos casos de psicopatia, possui o objetivo de tratar o doente. Contudo, conforme demonstrado em capítulos anteriores desse estudo, a psicopatia não tem cura.

Nos casos onde não há o devido diagnóstico, o psicopata será condenado nas penas previstas em lei, não podendo ter sua liberdade restringida por mais de

trinta anos, devendo ser reinserido na sociedade após o cumprimento, conforme disciplinado pelo artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b”, da Constituição Federal do Brasil.

Nesses casos, a maioria dos criminosos tornam-se reincidentes, colocando em risco o convívio pacífico em sociedade, conforme afirmativa de Palomba:

Quanto a se discutir eventual liberação pela suspensão da medida de segurança, quase há um consenso, com poucas discórdias em torno dele, no sentido de que tais formas extremas de psicopatia que se manifestam através da violência são intratáveis e que seus portadores devem ser confinados. Deve-se a propósito deste pensamento considerar que os portadores de personalidade psicopática são aproximadamente de três a quatro vezes mais propensos a apresentar recidivas de seu quadro do que os não psicopatas (PALOMBA, 2003, p. 186).

Muitas são as dúvidas existentes acerca de qual a medida seria eficaz, uma vez que não há uma legislação própria disciplinando tais anomalias jurídicas.

Com a reforma da legislação psiquiátrica, Lei 10.216/01, o artigo 5º passou a dispor sobre uma política específica para os pacientes que demonstrem possuir necessidade de um tratamento contínuo, *in verbis*:

Art. 5º - O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.

Assim, evidente que os psicopatas necessitam que haja uma maneira de controlá-los após o cumprimento da medida de segurança, pois são acometidos de uma psicopatologia incurável e que carece de vigilância Estatal.

No entanto, tal medida encontra-se impossível de ser concretizada no momento, tendo em vista a escassez de recursos para tanto. Não há no Brasil hospitais públicos capacitados para lidar com as particularidades que requer o

tratamento de um psicopata, bem como as cadeias públicas não dispõem de nenhum amparo para tal.

3.4 Os novos tempos: possível solução?

Há uma grande dificuldade no Brasil diante dos crimes praticados por psicopatas, vez que inexiste lei específica para eles dentro do ordenamento jurídico, e tampouco há procedimentos que sejam aplicados no prognóstico dos portadores deste transtorno, como por exemplo a escala PCL-R de Hare, que pode auxiliar na definição jurídica de possíveis portadores de psicopatia dentre os detentos do sistema carcerário. (HARE, 2013)

Silva, destaca em sua obra que “nos países onde a escala de Hare (PCL) foi aplicada, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. (SILVA, 2014, p. 129)

Nesse mesmo sentido, Trindade, Beheregarav e Cuneo relatam que:

a utilização da PCL-R no Brasil demandaria certo investimento no país, porém seria de grande valia o custo benefício, de modo que se tornariam claros os diagnósticos de psicopatia, os profissionais adequados seriam treinados e em âmbito forense, a identificação destes indivíduos permitiria a remoção a um ambiente penitenciário adequado, no qual os mesmos poderiam ser avaliados conforme suas particularidades (TRINDADE; BEHEREGARAV; CUNEO, 2009, p.121)

Conforme discorrido anteriormente, há estudos que mostram os altos índices de reincidência criminal nos psicopatas. Contudo, mesmo com dados alarmantes assim, nenhuma medida legal foi tomada ainda. Com a aplicação de alguma medida neste sentido, uma grande lacuna seria preenchida e, conseqüentemente, a reincidência criminal sofreria diminuições de grande significância.

A criação de uma instituição específica para psicopatas no Brasil, seria um progresso e tanto para nosso sistema carcerário, como ocorre no Canadá. Tendo em vista a influência que os psicopatas exercem sobre outros detentos, deixá-los em conjunto no sistema prisional seria um grande desserviço para a sociedade.

Abandoná-los em hospitais psiquiátricos também não segue uma lógica aplicável, vez que sequer possuem algum distúrbio mental tratável, conforme explica a antropóloga Debora Diniz:

Quase 20% dos internos de manicômios judiciais sentenciados depois da Lei 10.216/2001, que estabeleceu no país os direitos dos doentes mentais, receberam medida de segurança por tempo indeterminado. Pela lei, a medida, que é o tratamento psiquiátrico determinado pela Justiça em virtude de delitos cometidos, tem que indicar um período mínimo de internação, de um a três anos. Depois desse tempo, o paciente passa por exames de cessação de periculosidade anualmente até ter condições de ganhar liberdade. Para 17% dos sentenciados neste século, porém, a falta de perspectiva de saída foi carimbada pelo Estado. O que podemos concluir é que a reforma psiquiátrica não alcançou os hospitais de custódia. Apesar de mais de uma década dessa lei, ainda estamos falando de uma população esquecida, silenciada e abandonada por um descaso histórico.

Conforme salientado por Capez, “diante da ausência de uma doença mental propriamente dita, torna-se inviável a realização da medida de segurança em seu caso” (CAPEZ, 2011,p. 135).

Os psicopatas são seres dotados de altos níveis de inteligência, possuindo ainda pleno entendimento de suas ações de caráter ilícito. Submete-los a tratamentos psiquiátricos ou aprisionando-os juntos a criminosos comuns, não resultaria em nenhum efeito para sua melhoria e tampouco resolveria a questão que os assola, deixando-os sem saída e a sociedade a beira de uma iminência de violência e aflição acerca de suas futuras práticas.

Finalmente, constatou-se que a aplicação da medida de segurança não trará proveito e tampouco efeitos para o caso, vez que não há perspectiva de progresso nos tratamentos conhecidos.

A privação de liberdade em estabelecimentos carcerários adequados e com suporte médico, ambulatorial e psicológico para os psicopatas, não se mostra uma solução definitiva, mas se faz oportuna num primeiro momento.

CONCLUSÃO

Respondendo aos objetivos do presente estudo, pode-se colocar a *psiquê* do ser humano reflete diretamente em seu comportamento e na maneira que ele lida com o exterior, determinando assim sua influência e comprometimento em suas ações, em especial na prática de atos delitivos, conforme estudado neste trabalho.

O psicopata, antes e durante a prática do crime mostra-se desprovido de qualquer emoção, ainda que atribui-se um caráter clínico, ou seja, doentio, resta claro que o portador da psicopatia é um doente incurável, mas não inimputável, por ele ter domínio e controle de toda ação.

Inegável é a dificuldade dos magistrados e operadores da lei em lidar com esse personagem tão real e comum entre nós, pois ainda que seja o diagnóstico mais difícil de ser revelado no portador de psicopatia, o que torna ainda mais inquieto esse estudo é que existem níveis de psicopatias, e o aparelho judiciário não tem levado isso em conta, então ocorrem impunidades e injustiças, o que não deveria ocorrer num sistema punitivo que tem em suas mãos não só o poder da liberdade ou não das pessoas, mas sobre a vida delas, e as consequências de um entendimento equivocado e despreparado, gera para sociedade gravíssimas consequências.

A importância da matéria é inegável nos nossos tempos, merecendo destaque dentre as discussões acerca do Direito Penal e do Direito Processual Penal Brasileiro. Embora não haja discussão sobre concretização da formulação de

uma legislação específica para tais indivíduos, esta discussão faz-se necessária. Não se pode restringir o direito a uma única forma de julgar o indivíduo, sendo que há variações de personalidades que interferem diretamente na conduta do agente.

A escolha por esse grupo específico de criminosos aconteceu devido ao fato de serem portadores de uma psicopatologia rasamente estudada, mas, que geram reflexos significativos no âmbito criminal. Os psicopatas são os agentes mais peculiares e complexos que o Direito Penal precisa enfrentar. Sem a sua existência e habilidades, não haveria qualquer temática ou conteúdo relevante. A performance dos psicopatas gradua os níveis de barbáries que a sociedade pode presenciar e, por consequência, impacta, direta ou indiretamente, nas atividades do poder judiciário.

Vale reiterar que, poucos ainda são os estudos realizados sobre o tema, bem como que a legislação penal brasileira evita a questão, negando-se a assumir a clara despreparação do nosso sistema jurídico para lidar com os psicopatas. Contudo, o assunto precisa ser debatido, uma vez que torna-se cada vez mais comum a ocorrência de delitos cometidos por indivíduos portadores da psicopatologia. Não há no Brasil um estabelecimento prisional e um julgamento adequado para estes agentes, este assunto precisa ser debatido. Não é uma solução definitiva, mas se faz oportuna num primeiro momento.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal - Parte Geral 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Acórdão. Rel. Joaquim Alves. RT 637/298. Disponível em: www.tjmg.jus.br;

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, vl.1, (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011;

CIMA, Maaike, TONNAER, Franca, HAUSER, Marc D. - Psychopaths know right from wrong but don't care - Social Cognitive & Affective Neuroscience, Volume 5, Issue 1.

CLECKLEY, H. The mask oh sanity. St. Louis, MO: Mosby, 1998.

CUSHMAN, F., GREENE, J. e YOUNG, L. – The Multi-system Psychology – The Moral Psychology Handbook - Oxford University Press, USA (July 6, 2010) – pp. 53-54.

DAMASIO, Antônio R. Em busca de Espinosa: prazer e dor na ciência dos sentimentos. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

DURKHEIM, E. Las reglas del método sociológico. Espanha: Morata, 1978.

EXCLUSIVO: MARCELO REZENDE ENTREVISTA CRIMINOSO QUE MATOU MAIS DE CEM PESSOAS. Publicado em 11 de junho de 2012. Disponível em <http://noticias.r7.com/videos/exclusivo-marcelo-rezende-entrevista-criminoso-que-matou-mais-de-cem-pessoas/idmedia/4fd5696f92bbcc410d415dd0.html>.

FRANÇA, Marcelo Sales. Personalidades psicopáticas e delinquentes: semelhanças e dessemelhanças. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 734, 9 jul. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/6969>.

HARE, Robert D. Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013;

HAZELWOOD R, MICHAUD SG. Dark dreams: sexual violence, homicide and the criminal mind. New York: StMartin's Press: 2011.

KIEHL KA, HARE RD, MCDONALD JJ, BRINK J. Semantic and affective processing in psychopaths: an event-related potential (ERP) study. *Psychophysiology*. 1999.

LISZT, Franz Von. Tratado de direito penal alemão, trad. José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: Briguiet, 1899, v. 1, p. 1.

MCWILLIAMS, Nancy. Diagnóstico psicanalítico: entendendo a estrutura da personalidade no processo clínico. 2.ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal. 26ª Edição, São Paulo: Editora Atlas S. A., 2010;

MONTELLO, Maria - Rational Requirements for Moral Motivation: The Psychopath's Open Question - (2011). *Philosophy Theses*. Paper 93 - http://digitalarchive.gsu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1094&context=philosophy_theses pp. 14.

MORANA, H. C. P. Disponível em www.casadopsicologo.com.br.

MORANA, H. C.; STONE, M. H.; FILHO, E. A. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, v. 28. 2006.

MORANA, Hilda CP; STONE, Michael H, FILHO, Elias Abdalah. Transtornos da personalidade, psicopatia e serial killer. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, 2006. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s2/04.pdf> >.

MORANA, Hilda. Reincidência criminal: é possível prevenir? De jure: revista jurídica do Ministério Público de Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 12, p.140-147, jan./jun. 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal - Parte geral/ Parte especial. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PALOMBA, Guido Arturo. Tratado de Psicologia Forense: Civil e Penal. São Paulo. Atheneu Editora, 2003;

PINEL, P. Tratamento medico filosófico sobre a alienação mental ou a mania. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2007.

SERAFIM, Antonio de Pádua, SAFFI, Fabiana. Psicologia e práticas forenses. Barueri, São Paulo: Editora Manole, 2012;

SERIAL KILLERS - JOÃO ACÁCIO PEREIRA DA COSTA. Publicado em 05 de setembro de 2009. Disponível <<http://medob.blogspot.com.br/2009/09/serial-killers-joao-acacio-pereira-da.html>> .

SEVALHO, Gil. Uma abordagem histórica das representações sociais de saúde e doença. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro-RJ, v. 9, n. 3, 1993.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentis Perigosas - O Psicopata Mora ao Lado. Editora: FONTANAR, 1ª Edição, 2014;

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentres perigosas: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2008.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentres perigosas: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SINNOT-ARMSTRONG, Walter - Consequentialism – publicado em maio de 2003 <http://plato.stanford.edu/entries/consequentialism/>.

SINNOT-ARMSTRONG, Walter e BORG, Jana Schaich - Psychopaths and Moral Judgments, – o trabalho acadêmico ainda está em andamento.

SINNOT-ARMSTRONG, Walter - Moral Psychology - The Neuroscience of Morality: Emotion, Brain Disorders, and Development – Volume 3, MIT PRESS: Cloth / January 2008.

STONE, MH. Serial sexual homicide: biological, psychological, and sociological aspects. J Persona Discord, 2001.

TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para operadores do direito. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. Psicopatia – a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

ZATTA, Melissa. A capacidade penal dos agentes diagnosticados com psicopatia: estudo sobre a possibilidade da definição de semi-imputabilidade sob enfoque psicológico-jurídico. 80 f. Monografia, Criciúma-SC: Universidade do Extremo Sul Catarinense, 2014.